



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1001682 - SP (2025/0160955-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BENTO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por se tratar de acórdão que, na origem, negou provimento ao *habeas corpus*. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, portando 0,6 g de *crack*, razão pela qual a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e trancamento da ação penal.

2. Decisão denegatória do pleito liminar e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

3. Inexiste teratologia no acórdão impugnado que justifique o conhecimento do *habeas corpus*, o qual foi manejado em substituição ao recurso próprio (HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020).

4. Em relação ao art. 647-A do Código de Processo Penal, verifica-se que não foi comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa de extinção da punibilidade a justificar o trancamento da ação penal pela estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

5. O contexto fático evidenciado nos autos indica a existência de elementos caracterizadores da mercancia, o que impõe o prosseguimento da demanda.

6. A reiteração delitiva e os maus antecedentes do paciente impedem a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STJ.

7. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo risco à ordem pública, diante da reincidência específica e dos maus antecedentes do paciente.
8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1001682 - SP (2025/0160955-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BENTO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por se tratar de acórdão que, na origem, negou provimento ao *habeas corpus*. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, portando 0,6 g de *crack*, razão pela qual a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e trancamento da ação penal.

2. Decisão denegatória do pleito liminar e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

3. Inexiste teratologia no acórdão impugnado que justifique o conhecimento do *habeas corpus*, o qual foi manejado em substituição ao recurso próprio (HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020).

4. Em relação ao art. 647-A do Código de Processo Penal, verifica-se que não foi comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa de extinção da punibilidade a justificar o trancamento da ação penal pela estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

5. O contexto fático evidenciado nos autos indica a existência de elementos caracterizadores da mercancia, o que impõe o prosseguimento da demanda.

6. A reiteração delitiva e os maus antecedentes do paciente impedem a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STJ.

7. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo risco à ordem pública, diante da reincidência específica e dos maus antecedentes do paciente.
8. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON BENTO DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

O paciente foi preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes, portando 0,6 g de *crack*, o que, segundo a impetrante, caracterizaria flagrante atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

A defesa argumenta, portanto, que a prisão preventiva seria desproporcional e que o paciente deveria ser colocado em liberdade, com o trancamento da ação penal em curso, devido à ausência de requisitos legais para a manutenção da prisão.

Decisão denegatória do pleito liminar às fls. 203-204.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 214-2017 pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A análise exauriente da controvérsia impõe o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado.

O presente remédio constitucional foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

De todo modo, a propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, verifica-se que o acórdão impugnado não possui teratologia ou ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728 /PR, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No presente caso, consoante consignado na decisão de fls. 203-204, os policiais militares foram acionados via COPOM após denúncia anônima objetiva. Dirigiram-se a conhecido ponto de tráfico ilícito de entorpecentes e, lá, identificaram o paciente, que trajava as vestes descritas pelo denunciante. **Ele, ainda, encontrava-se cercado por diversos usuários e entregava drogas a um deles. Ao ser abordado, foram encontradas sete pedras de cocaína em sua posse, além da quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).**

O contexto narrado é corroborado pelos demais documentos constantes dos autos e **indicam a existência de elementos caracterizadores da mercancia**, circunstância que impõe o prosseguimento da demanda.

Válido ressaltar, inclusive, que, até no caso da *Cannabis Sativa*, os elementos indicativos de comercialização dos entorpecentes são considerados suficientes para realização da prisão em flagrante, conforme bem assinalou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.659.

O trancamento da ação penal consiste, portanto, em uma medida indevida.

Ademais, no que concerne à aplicação do princípio da insignificância, colhe-se dos autos que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes, circunstâncias que demonstram habitualidade criminosa.

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, consoante sólida jurisprudência desta Corte Superior. A esse respeito, confirmam-se: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.844.626/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.521.517/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no REsp n. 2.113.461/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; e AgRg no HC n. 929.018/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Inclusive, embora se tratando de outra espécie delitiva, importa ressaltar que, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.218, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça bem pontuou que a reiteração da conduta delitiva obsta, em regra, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a contumácia indica, por si só, uma conduta mais gravosa e de periculosidade social.

Por fim, cumpre destacar os termos do parecer do Ministério Público Federal quanto à manutenção da prisão preventiva (fl. 217):

[...] em que pese seja pequena a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 0,6 g), **não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando o efetivo risco à garantia da ordem pública diante da reincidência específica e dos maus antecedentes do paciente, o que caracteriza a reiteração delitiva.**

Nos termos da jurisprudência já sedimentada por essa Corte Superior, **a reiteração delitiva é fundamento suficiente para justificar a medida para a garantia da ordem pública e "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 do STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva"** (AgRg no HC n. 882.660/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). (Grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0160955-7

HC 1.001.682 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15097767120258260228 21109689220258260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON BENTO DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025